



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Concorrência Pública nº 004/2021

Senhor Licitante,

O Núcleo de Licitação apresenta os esclarecimentos relativos à licitação em epígrafe com a transcrição da resposta da área técnica demandante, conforme relacionamos a seguir:

Perguntas e Respostas:

QUESTIONAMENTO:

"Foi observado nos itens 6.4.4.2. e 6.4.4.3. do edital, referente à comprovação técnico-profissional e técnico-operacional, que é exigido a apresentação de atestado técnico que comprove a ELABORAÇÃO DE LAUDO DE VISTORIA CAUTELAR. No entanto, tal exigência diverge totalmente do objeto licitado que é " Contratação de empresa de Engenharia para execução de Reforma e Adequação do Complexo de Galpões, situados à Av. Luis Viana Filho, s/n, Mussurunga, utilizado como almoxarifado central do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia". Dessa forma, tal imposição é descabida, tendo em vista que não há relevância técnica na execução do objeto da obra. Ou seja, a empresa não se torna menos ou mais habilitados pelo CREA, após curso específico para este tipo de serviço.

Ademais, tal exigência pode ser configurada como excesso de rigor, já que o serviço tem relevância mínima, de apenas 0,40% no orçamento da obra, servindo como um mecanismo cerceador de ampla competitividade e podendo afastar empresas comprovadamente aptas a participar do certame, o que demonstra que o edital está em total desacordo com a Portaria 108/2008 do DNIT que buscou disciplinar a disposição normativa estabelecendo limite mínimo de 4% do valor da contratação para a definição da parcela de maior relevância conforme exibido abaixo:

"Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)."

Assim, entendemos que, uma empresa comprovadamente capaz, que atende a todas às exigências técnicas executivas do edital, indicando profissional registrado no CREA BA, licenciado e habilitado para elaborar Laudo de Vistoria Cautelar atende ao exigido. Tendo em vista, que se trata de um serviço completamente terceirizado, que não se baseia na experiência da empresa, e sim de um profissional regularizado junto ao CREA e competente para tal. O nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA:

"Mesmo diante da observação de intempestividade feita pelo núcleo de licitação, a área técnica vem informar que o serviço pontuado é de grande relevância para a devida execução do objeto a ser licitado. E tem impacto direto sobre o mesmo. Portanto os itens 6.4.4.2. e 6.4.4.3. devem ser atendidos conforme descrito em edital da Concorrência Pública Nº 004/2021".

A Portaria do DNIT, mencionada, aplica-se apenas internamente ao DNIT. Frise-se que o DNIT não é órgão legislador.

Nesse diapasão, reproduzimos aqui o texto legal objeto do Parágrafo §3º, Art. 101 da Lei Estadual nº 9.433/2005, de Licitações e Contratos:

"§3º – As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionados no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório." (Grifo nosso)

Salvador, 19 de agosto de 2021.


Antônio Henrique Sampaio Garcia
Presidente da Comissão de Licitação

End.: 5ª Avenida do CAB, nº 560, Edifício Anexo ao TJBA - Centro Administrativo da Bahia.
Salvador/BA – CEP: 41.745-971. Tel.: (71) 3372-1600 / 1601/1602

